



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

PROJETO DE LEI N.º 93, DE 2019
(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Altera os arts. 7º e 16 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para aperfeiçoar o bloqueio de bens e garantir os resultados da ação de improbidade administrativa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º. Quando o ato de improbidade lesar o patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público para adoção da tutela cautelar de indisponibilidade dos bens do indiciado. (NR)

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, a restituição do acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito e o pagamento de possível multa civil como sanção autônoma, podendo recair sobre bens adquiridos anteriormente ao suposto ato. (NR)

[...]

Art. 16. [...]

§ 1º. O pedido de sequestro será processado de acordo com o Código de

R



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Processo Civil, sendo presumido o perigo de dano irreparável. (NR)

[...]

§ 3º. Diante da insuficiência de bens, o juiz poderá autorizar o desconto administrativo mensal de até 30% (trinta por cento) da remuneração do agente público, até o valor do enriquecimento ilícito auferido ou do prejuízo sofrido pela Administração Pública, devendo o produto ser depositado em juízo e convertido em renda ao ente público envolvido caso o agente seja, ao final, condenado, ou a ele restituído, se absolvido das imputações."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A natureza jurídica das cautelares patrimoniais previstas na Lei nº 8.429/92 foram pacificadas pelo Superior Tribunal de Justiça como sendo "tutelas de evidência", caso em que resta dispensada a comprovação do dano ou perigo de dano para que seja deferida medida de indisponibilidade ou sequestro, conforme se depreende do julgado abaixo:

"No caso da medida cautelar de indisponibilidade, prevista no art. 7º da LIA, não se vislumbra uma típica tutela de urgência, como descrito acima, mas sim uma tutela de evidência, uma vez que o periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio, e sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade. O próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano, em vista da redação imperativa da Constituição Federal (art. 37, §4º) e da própria Lei de Improbidade (art. 7º)." (REsp 1319515/ES – Rel. Mauro Campbell – S1 – Data do julgamento 22/08/2012)

Contudo, a doutrina tem atrelado os casos de tutela de evidência à situação de tutelas satisfativas, de modo que é mais apropriado falar em presunção do perigo de demora na concessão da medida. Assim, propõe-se modificação de redação apenas para deixar claro na lei o que já está claro e pacificado na jurisprudência, não



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

havendo, nesse ponto, nenhuma repercussão prática sobre os efeitos dos mencionais dispositivos.

De igual modo, há um acréscimo de redação ao parágrafo único do art. 7º da Lei nº 8.429/92, apenas para também acompanhar a jurisprudência pacífica do STJ, que assenta que: “Na ação de improbidade, a decretação de indisponibilidade de bens pode recair sobre aqueles adquiridos anteriormente ao suposto ato, além de levar em consideração o valor de possível multa civil como sanção autônoma”.

A decisão do STJ está correta, pois o infrator responde com seu patrimônio para o ressarcimento ao Erário, independentemente de os bens terem sido adquiridos antes ou depois do ato de improbidade.

Por fim, é absolutamente incoerente, frente à presunção acima retratada, que, diante de fortes indícios da prática de ato de improbidade administrativa, ainda assim a Administração Pública remunere o agente ímprobo em sua integralidade.

Sobre o assunto, aliás, urge dizer que, em regra, os agentes ímprobos são audazes e absolutamente perspicazes em ocultar e dilapidar seus patrimônios. Na maioria das vezes – e a prática forense revela essa circunstância às escâncaras –, mesmo diante da medida liminar prevista no art. 7º da Lei Federal n. 8.429/92, raramente é encontrando algum bem em nome do agente sujeito a processo de apuração de ato de improbidade administrativa.

Disso deflui a necessidade de que seja prevista a possibilidade de descontos cautelares do seu salário, como medida para resguardar os cofres públicos quando não houver bens suficientes para tanto.

De fato, mostra-se paradoxal que, ainda assim, mesmo havendo sequestro de bens ou ação principal de improbidade administrativa, a Administração Pública não possa descontar, cautelarmente e mediante autorização judicial, pequeno percentual da remuneração, paga por ela ao agente público, com o escopo de resguardar a possibilidade de vir-se minimamente ressarcida pelos danos causados caso o agente, ao final, seja condenado.

A referida medida, assim, tem por finalidade harmonizar o sistema de acautelamento já previsto no art. 7º da Lei Federal nº 8.429/92, em sua combinação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

com os artigos 16 e 17 do mesmo diploma legal. É imperioso conceder tanto à Administração Pública quanto ao Poder Judiciário medidas efetivas que permitam amealhar ou resguardar alguma espécie de patrimônio que possa servir, futuramente, para liquidar a condenação eventualmente proferida.

Repita-se que os descontos serão realizados enquanto tramitarem pedidos de sequestro ou ações principais, de modo que, ao final, haverá produto a ser convertido em renda do ente público, se houver condenação, ou devolvido ao agente, nos casos de absolvição, favorecendo a efetiva recomposição do erário.

Esta proposta faz parte de um conjunto de 70 novas medidas contra a corrupção produzidas após amplo processo de consulta do qual participaram mais de 200 organizações e especialistas no tema e coordenado pela Transparência Internacional Brasil e pelas Escolas de Direito Rio e São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. É a resposta da sociedade para este que é um dos maiores problemas de nosso país.

Por esse motivo, solicitamos aos eminentes parlamentares apoio na aprovação desta importante matéria, que trata do bloqueio de bens, afim de assegurar o integral ressarcimento dos danos causados por ação de improbidade administrativa.

04 FEV. 2019

Sala das Sessões, em de Fevereiro de 2019


Rodrigo Agostinho
Deputado Federal
PSB/SP